



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/1996**

TOTAL DE PÁGINAS: 5.

ASSUNTO:- Fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarandi para a legislatura 1997 a 2000, na forma estabelecida pelos Incisos V, VI e VII do art. 29 da CF/88.

AUTOR: MESA EXECUTIVA.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 30/9/1996.

PROMULGAÇÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 1996.

OFÍCIO Nº 371/96/DAB*

REMETIDO EM 1/10/1996.



Nº 3 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 30/09/96
POR MARIANA FX4

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná,

RESOLVE**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/96**

Súmula:- Fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarandi para a legislatura 1997 a 2000, na forma estabelecida pelos Incisos V, VI e VII do art. 29 da CF/88.

Art. 1º- A remuneração mensal dos Vereadores, para a legislatura 1997/2000, será de R\$--2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), dividindo-se em:

a) parte fixa de R\$--1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais);

b) parte variável de R\$- 1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais) compoñdo-se de quatro (4) parcelas no valor unitário de R\$- 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) correspondente a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.

I- Cada uma das parcelas que compõem a parte variável da remuneração será devida ao Vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

II- Não prejudicarão o pagamento das parcelas que compõem a parte variável da remuneração, a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes na sessão, e o recesso parlamentar.

Art. 2º- Os valores fixados nesta Resolução serão revistos na mesma época e proporção em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive no período compreendido entre a data de sua promulgação e 1º de janeiro de 1997.

Art. 3º- Ao Presidente da Câmara será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação igual a 100% (cem por cento) daquela atribuída ao Chefe do Executivo Municipal.





№ 3 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

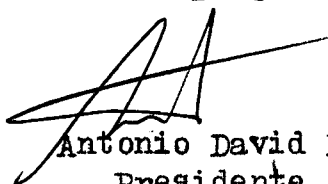
A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná,

RESOLVE

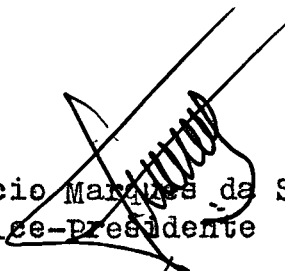
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/96

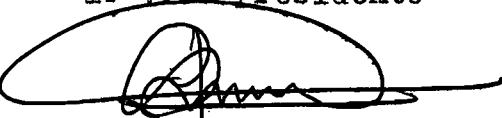
Art. 4º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

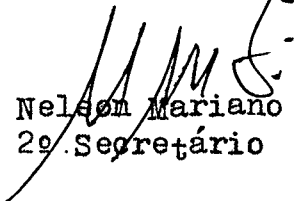
Gabinete do Presidente, em 23 de setembro de 1996.

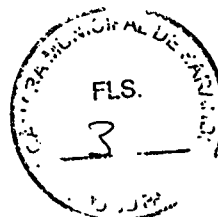

Antonio David Ferreira
Presidente

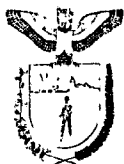
Francisco Gomes de Alencar
1º Vice-Presidente


Adércio Marques da Silva
2º Vice-Presidente


Cilas Souza Moraes
1º Secretário


Nelson Mariano da Silva
2º Secretário





EMENDA CONSTITUCIONAL No. 1, DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3o. art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1o. - O parágrafo 2o. do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

.....
parágrafo 2o. - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observando o que dispõem os arts. 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2o., I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

.....
Art. 2o. - São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"Art. 29 -

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

.....
Art. 3o. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de março de 1992

A Mesa da Câmara dos Deputados:

A Mesa do Senado Federal:

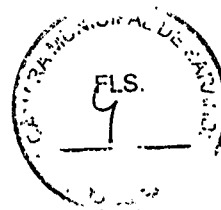
DEPUTADOS:

IBSEN PINHEIRO - Presidente
WALDIR PIRES - 2. Vice-Presidente
MAX ROSENMANN - 4. Secretário
CUNHA BUENO - 3. Secretário

SENADORES:

MAURO BENEVIDES - Presidente
ALEXANDRE COSTA - 1. Vice-Presidente
CARLOS DE CARLI - 2. Vice-Presidente
DIRCEU CARNEIRO - 1. Secretário
MÁRCIO LACERDA - 2. Secretário
IRAM SARAIVA - 4. Secretário

Publicada no D.O.U. de 06/04/92





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de ~~Lei~~ Nº RESOLUÇÃO Nº 003/96, da MESA EXECUTIVA o Vereador André Rodrigues da Silva.

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, analisando o Projeto de Resolução nº 003/96, de Autoria da MESA EXECUTIVA, o qual fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarandi para a legislatura 1997 a 2000, na forma estabelecida pelos Incisos V, VI e VII do art. 29 da CF/88, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 1996.

André Rodrigues da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:

Nelson Mariano da Silva,
Presidente

